



Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para que os profissionais Técnicos em Radiologia que atualmente laboram nas especialidades especificadas no Artigo 1º, incisos II e V da Lei 7.394/85 possam exercer a atividade profissional a título provisório nessas áreas, por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Resolução CONTER nº 17/2014. Parágrafo Único - As especialidades constantes dos incisos III e IV do artigo 1º da Lei 7.394/85, não estão alcançadas por esta Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogando-se as disposições em contrário.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Processo Ético Profissional nº 012/14-A
Relator: Dr. José Eduardo Cavalcanti Teixeira
Denunciante: Vigilância Sanitária de Sorocaba
Denunciado: E. J. A.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo Ético Profissional nº 012/14-A. Acordam os Conselheiros do CRBM-1ª Região, em decisão unânime, em Sessão Plenária de quinze de abril de dois mil e quinze, em arquivar o referido processo sem a aplicação de penalidade ao denunciado, nos termos da Resolução nº 198, de 21/02/2011, CFBM.

JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI TEIXEIRA
Conselheiro Relator da Comissão de Ética

DR. WILSON DE ALMEIDA SIQUEIRA
Presidente da Comissão de Ética
Vice-presidente do CRBM-1ª região-

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 3, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12/07/1973 e, em consonância com as disposições previstas no Regimento da Autarquia aprovado pela Decisão COREN-SP/DIR/03/2013, devidamente homologada pela Decisão COFEN 062/2013,

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN nº 462/2014;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COREN/SP em sua 900ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2014, decide:

Art. 1º Fixar os valores de serviços relacionados com as atribuições legais deste Regional, os quais, durante o ano de 2015, vigorarão conforme tabela abaixo:

I	Autorização atendente/estrangeiro	R\$ 82,07
II	Inscrição e registro de pessoa física	R\$171,61
III	Inscrição e registro de pessoa jurídica	R\$ 266,47
IV	Inscrição secundária	R\$ 82,07
V	Inscrição remida/remida secundária	R\$ 82,07
VI	Expedição de carteira profissional	R\$ 61,82
VII	Substituição de carteira / expedição de 2ª (segunda) via	R\$ 61,82
VIII	Anotação/registro de especialização, qualificação ou título	ISENTO
IX	Transferência de inscrição	R\$ 82,07
X	Reinscrição/revalidação de registro	R\$ 82,07
XI	Renovação de autorização / regularização	R\$ 61,82
XII	Suspensão temporária de inscrição	ISENTO
XIII	Cancelamento de inscrição e registro	ISENTO
XIV	Anotação de responsabilidade técnica	R\$ 159,88
XV	Certidão de responsabilidade técnica	R\$ 53,29
XVI	Emissão de declaração ou validação de registro para outros países	R\$ 36,24
XVII	Certidões diversas	R\$ 35,17
XVIII	Desarquivamento de autos/documentos	R\$ 10,66
XIX	Autenticação de documentos pelo Conselho	ISENTO
XX	Despesas de correspondência e remessa de documentos	A calcular*
XXI	Despesas de fotocópias realizadas no Conselho	ISENTO

* Caso o solicitante do serviço opte pelo envio da documentação requerida via correio o valor da remessa será calculado conforme tabela oficial disponibilizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sempre mediante AR - Aviso de Recebimento.

Art. 2º Os valores dos serviços acima relacionados, inclusive as isenções concedidas por meio do presente dispositivo, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015 até o dia 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º A presente Decisão entrará em vigor após os procedimentos de praxe, produzindo seus regulares efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em sentido contrário, em especial a Decisão COREN/SP/DIR/05/2013.

Art. 5º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DONATO JOSÉ MEDEIROS
Primeiro Secretário

MAURO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Nº 8 - Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 05/2015 (Processo Administrativo nº 327/2015), em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda EPP - CNPJ: 05.340.639/0001-30. São Paulo/SP, 24/04/2015.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.001016-6/COP. Origem: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Assunto: Proposta de Aperfeiçoamento Legislativo. Proteção de Menores. Aumento da pena do maior que cometer crime acompanhado de menor de idade. Código Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA). EMENTA N. 013/2015/COP. Criança e adolescente. Valorização da sua proteção integral. Segurança pública. Resposta penal e agravamento de sanções. Falta de acolhimento da sociedade e do Estado. Aumento de tempo da terapia ocupacional e de estudo. Efetivação, fortalecimento e defesa do Estatuto da Criança e do Adolescente e da família. Reafirmação do posicionamento contrário à redução da maioria penal. Acolhimento da proposição. Adequação de texto para encaminhamento ao Congresso Nacional. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em acolher as preliminares suscitadas, unanimemente, e acolher, por maioria, o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de abril de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Raimundo Ferreira Marques, Relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

1ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2014.009446-5/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Marcelo Rodrigues Alves Pastura OAB/RJ 145397. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araújo Medeiros (BA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Gaspare Saraceno (BA). EMENTA N. 030/2015/PCA. "Julgador Singular de Junta Comercial, em razão de praticar atos de garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica, em registro público próprio da entidade, decidindo, exerce função que comporta poder de decisão sobre relevante interesse de terceiro e, por isso, o exercício de seu cargo é incompatível com o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, II, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94). Recuso conhecido e provido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Gaspare Saraceno, Relator ad hoc. OBS: Acórdão republicado, considerando erro na publicação original, no DOU Seção 1 de 28.04.2015, p. 116.

Brasília, 7 de maio de 2015.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Primeira Câmara

IMPRESA NACIONAL

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br